



# ENCCLA

2021

---

## AÇÃO 03/2021

R4. Proposição de aprimoramento normativo, de regulação, fiscalização e controle acerca da mineração, importação, exportação e controles da origem e primeira comercialização do ouro

---

#### R4. Proposição de aprimoramento normativo, de regulação, fiscalização e controle acerca da mineração, importação, exportação e controles da origem e primeira comercialização do ouro

No que respeita às propostas de aprimoramento normativo, como resultados advindo das discussões havidas no âmbito do colegiado da Ação 3, foram elaboradas as seguintes proposições:

a) **que a Agência Nacional de Mineração**, no exercício do seu poder normativo de entidade reguladora do setor minerário e tendo em vista a observância do devido processo regulatório:

a.1) **adote a norma regulamentadora de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (PLDFT)**, conforme estabelecem os artigos 10 e 11 da Lei 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e as Recomendações 22 e 23 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF);

Em andamento a essa proposta, referido tema já foi incluído na chamada “Pauta Regulatória” da ANM, por meio da aprovação de revisão extraordinária desta, ocorrida em 30/8/2021. Com efeito, a partir das discussões havidas no âmbito do colegiado da Ação 3, foi expedida por aquela ANM a NOTA TÉCNICA SEI Nº 39/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC, com o objetivo de aprovar revisão extraordinária da Agenda Regulatória da ANM 2020-2021, para a “inclusão do tema “Regulamentação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998” no Eixo Temático 1 – Transversal – da Agenda Regulatória ANM 2020-2021”. Considerada a relevância dessa medida, transcrevemos, a seguir, trecho do item 3.1 dessa Nota Técnica da ANM, que dispõe sobre a motivação para essa revisão extraordinária da Pauta Regulatória nos seguintes termos (negritamos):

##### 3.1. INCLUSÃO DE NOVO TEMA NA AGENDA REGULATÓRIA

**Com vistas ao atendimento de demanda vinculada à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA**, após a realização de reuniões no âmbito da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória da ANM, foi sugerida proposta de inclusão do tema acerca da regulamentação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 (D.O.U. de 04 seguinte), a ser incluído na revisão extraordinária da Agenda Regulatória 2020/2021 de acordo com despacho do Superintendente de Regulação e Governança Regulatória (SEI nº 2768617), tendo o respectivo projeto o seguinte escopo: "possibilitar à ANM exercer o efetivo controle de combate à lavagem de pedras e metais preciosos - em especial o ouro - visando à prevenção ao “esquentamento” e, portanto, à lavagem de pedras e metais preciosos de origem criminosa, bem como a regulamentação de regras estabelecidas no combate à lavagem de dinheiro decorrente da extração de pedras e metais preciosos. **A medida tem como objetivo definir e implementar os controles para prevenção à lavagem de dinheiro em conjunto às demais instituições envolvidas no âmbito da ENCCLA, em especial o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.**

Considerando a relevância do tema PLDFT para o nosso país – num período em que o Brasil se submete à avaliação pelo GAFI -, a partir de iniciativa da Coordenação da Ação 3, decidiu-se que o Coaf apresentará à Enccla proposta de Ação a ser executada em 2022, tendo por objeto específico a edição dessa norma de PLDFT. Em sendo aprovada pela XIX Reunião Plenária da Enccla de 2021, essa Ação será coordenada pelo Coaf em 2022, e os trabalhos serão executados conjuntamente com a ANM, e com a colaboração dos demais órgãos intervenientes.

**a.2) normatize a competência para realizar a primeira aquisição do ouro produzido em PLGs, de modo a sanar as dúvidas hoje existentes acerca da exclusividade, ou não, dos tipos de instituição financeira autorizados pelo BCB - constantes da Resolução 1.428, de 15 de dezembro de 1987 – a realizarem essa primeira operação;**

Como subsídios para as discussões sobre o tema no âmbito daquela ANM, foram manifestados, no âmbito do colegiado da Ação 3, os entendimentos jurídicos do Ministério Público Federal, do Banco Central do Brasil e da Secretaria Especial da Receita Federal – todos no sentido de que a primeira aquisição do ouro produzido em PLGs é atribuição exclusiva de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

**a.3) mantenha atualizado o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários – CTDM, de modo a garantir a qualidade das informações e a capacidade de integração com as demais bases de dados internas e externas à ANM;**

Para o colegiado da Ação 3, a manutenção desse Cadastro atualizado é de fundamental importância para os controles, a fiscalização e a repressão criminal a ilícitos ocorridos na cadeia produtiva do ouro produzido em PLGs, tendo em vista que referidas fraudes são, em sua maioria, praticadas em regime de conluio entre titulares de PLGs e demais intervenientes diretos (transportadores, adquirentes não autorizados etc.).

A ANM registrou que o CTDM constitui preocupação permanente daquela Agência, e que a sua manutenção e/ou atualização se encontram entre os temas prioritários da “Agenda Regulatória ANM 2020-2021”, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 40/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC (cópia anexa).

A ANM informou, também, que, conforme registrado na mencionada NOTA TÉCNICA SEI Nº 40/2021, a criação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da CFEM (DIEF/CFEM) – já em fase adiantada de desenvolvimento no âmbito daquela Agência - também representará significativos ganhos para o setor, somando-se ao mencionados Cadastro. Em síntese, a DEINF/CFEM constituirá declaração mensal, obrigatória para os mineradores e titulares de lavra garimpeira, contendo informações sobre os primeiros adquirentes, volume de produção e comercialização do ouro etc.

**a.4) avalie a conveniência de a ANM ingressar, como membro-efetivo, no Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), mediante solicitação formal ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), nos termos em que disciplinados pela Portaria GSI nº 126, de 28 de novembro de 2017; para o colegiado da Ação, o ingresso da ANM no Sisbin – a exemplo do que já ocorre com outras autarquias da mesma natureza,**

tais como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – certamente facilitaria o incremento na troca de informações de inteligência, em contribuição para o bom desempenho de suas competências; sobre esse aspecto, a Abin, enquanto órgão central do Sisbin, colocou-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários sobre os correspondentes procedimentos para o ingresso no Sisbin;

b) **que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, no exercício das suas competências de órgão de administração tributária federal, atue nos seguintes eixos:

b.1) **criação da Nota Fiscal Eletrônica do ouro proveniente de PLGs**, definido legalmente como ativo financeiro ou instrumento cambial;

b.2) **atualização da IN RFB 49/2001**, que trata da instituição do documentário fiscal para uso exclusivo nas operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, e da fixação de normas para sua emissão e escrituração; e

b.3) **normatização de regras relativas à exportação de ouro**, bem como avaliação da conveniência de se estabelecer procedimentos especiais de controles de comércio exterior de ouro, mediante parcerias com outras instituições, a exemplo da Polícia Federal.

A respeito dessas medidas, a cargo do órgão da administração tributária, a RFB consignou que, neste momento (30/9/2021), as três demandas encontram-se em andamento naquela instituição, a partir da criação de GTs específicos para cada tema, com a participação da ANM, do BCB e da PF: (i) GT Documentação Eletrônica de Operações com Ouro - Ativo Financeiro, coordenado pela Subsecretaria de Fiscalização da RFB; (ii) GT Importação, Extração e Exportação de Ouro - Regulação, Controle e Fiscalização, coordenado pela Subsecretaria de Administração Aduaneira da RFB; e (iii) GT Operações com Ouro sujeitas ao IOF, coordenado pela Subsecretaria de Tributação e Contencioso da RFB.

A RFB registrou, ainda, que a respeito do cronograma para execução dessas atividades, aquela Receita Federal, em resposta ao Ofício nº 492/2021/GABPRM1-PTMO da Procuradoria da República do Município de Itaituba/PA, de 8 de junho de 2021, informou que a previsão é de que esses produtos sejam disponibilizados em 2022.

c) **à Associação Nacional do Ouro (Anoro) e à Associação Brasileira dos Metais Preciosos (ABRAMP)**, para que fortaleçam as políticas de *compliance* perante os seus associados, e, sempre que possível, cientifique as instituições de Estado intervenientes na cadeia produtiva do ouro acerca de tais medidas, para conhecimento e subsídio ao exercício de suas competências institucionais.